



C0065829A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.332, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o inciso X ao art. 244 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o CTB - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor por motoristas descalços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1171/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passará a vigorar acrescido do inciso X:

“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:
.....
X – descalço.

Infração: grave;

Penalidade: multa,

Medida Administrativa: retenção do veículo até regularização”.

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os perigos da falta do uso de calçados pelos condutores de motocicleta, motoneta e ciclomotor;

Considerando a necessidade da preservação da vida e integridade física dos motoristas;

A condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor é extremamente prejudicial aos motoristas que pilotam descalços, haja vista a vulnerabilidade dos membros inferiores com sua proximidade do solo em caso de qualquer acidente ou até mesmo simples ameaça de acidente, vez que em caso de desequilíbrio ditos membros são deslocados inconscientemente pelo condutor rumo ao solo.

Ora, sendo o Brasil campeão de acidentes de trânsito, toda ação objetivando proteger a vida e a integridade física das pessoas é bem-vinda.

Muitos motoristas se aproveitam da falta de legislação sobre a matéria, que atualmente não pune o motorista descalço, e conduzem tranquilamente nas ruas de nossas cidades veículos desse porte sem ao menos usarem calçados adequados.

Não podemos e não devemos aceitar tal situação comum diária, devemos instituir através da Lei punição objetivando conscientizar e impelir os condutores para garantir-lhes proteção mínima nessas condições.

Foi pensando no cumprimento das leis de trânsito, na saúde e integridade física dos condutores de motocicleta, motoneta e ciclomotor que apresentamos esta propositura, objetivando resguardar à saúde e a vida dessas pessoas.

Por todo o exposto, submeto a consideração dos nobres Pares este Projeto de Lei, com a expectativa de que esse Parlamento possa suprir as lacunas ainda existentes no Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor por motoristas descalços.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV **DAS INFRAÇÕES**

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002](#))

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
